



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0000484-91.2013.814.0002  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO  
COMARCA: AFUÁ  
APELANTE: MUNICÍPIO DE AFUÁ  
Procurador: Dr. Agnaldo Alves Ferreira e outros  
APELADO: ADILSON LOBATO MIRANDA  
Advogado: Dr. Juan de Souza Martins  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. LICENCIATURA. HISTÓRIA. DIPLOMA AUSENTE. FALTA SANÁVEL. HISTÓRICO E CERTIDÃO. SUPRIMENTO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO VIOLAÇÃO.

- 1- O princípio da vinculação ao edital pode ser mitigado quando a materialidade da exigência do certame puder ser comprovada por outro meio hábil e idôneo, capaz de suprir-lhe a falta até que seja saneada a omissão;
- 2- A falta do diploma que comprova a formação exigida para aprovação de título, para o cargo de professor de história, pode ser suprida pelo histórico escolar, acompanhado de certidão de conclusão do curso;
- 3- O ato que recusa posse ao candidato a cargo de professor de história, pela falta do diploma, quando apresentados histórico e certidão de conclusão do curso, reveste-se de formalismo exacerbado, já que prepondera o rigor da forma sobre a materialidade, em ofensa ao fim colimado no certame;
- 4- O suprimento do diploma por outro meio de prova da escolaridade e formação necessárias à posse no cargo não ofende o princípio da vinculação ao edital, porque capaz de fazer a prova exigida por esse instrumento;
- 5- Reexame e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação. Negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. Em reexame necessário, confirmar a sentença, por seus próprios fundamentos. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de agosto de 2017. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação (fls. 57/66), interposto pelo MUNICÍPIO DE AFUÁ contra sentença (fls. 50/51), proferida



pelo juízo de direito da Vara Única da Comarca de Afuá, que, nos autos da ação de mandado de segurança, impetrado por Adilson Lobato Miranda, concedeu a segurança, em confirmação à tutela antecipada deferida às fls. 19/22, declarando a nulidade do ato de recusa da posse ao apelado, no concurso de provas e títulos, para o cargo de professor municipal, no qual foi classificado entre as vagas ofertadas.

Em suas razões, pretende o apelante pre-questionar o CPC/73, bem como o art. 37, da CF/88. No mérito, informa que o apelado foi aprovado no concurso público municipal e convocado para tomar posse no cargo de professor de história, mas que, em função de não possuir o diploma de licenciatura plena na disciplina, mas somente certidão da instituição de ensino superior, não lhe foi dada posse, em respeito à previsão do edital de convocação, que era taxativa neste sentido.

Aduz que a certidão apresentada, em lugar do diploma, além de não satisfazer à exigência formal, denota que o apelado não possui a habilitação exigida, qual seja a de licenciado pleno, o que mais ainda o afasta das normas do edital.

Defende a prevalência do princípio da vinculação ao edital, com reforma da sentença, que olvidou esta regra. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

Recurso recebido em ambos os efeitos, às fs. 70.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado, às fls. 72.

Parecer do Ministério Público, às fls. 78/81, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Prequestionamento

O recorrente pretende pre-questionar o CPC/73, sem especificar dispositivos, bem como o art. 37, da CF/88. No entanto, em face do caráter meramente processual do instituto do prequestionamento, é certo que este particular seguirá a égide do CPC/15, que, em seu art. 1.025, introduziu, expressamente, o prequestionamento ficto, no ordenamento jurídico.

Por isso, reputo desnecessária a dilação da discussão, nos termos propostos, eis que as disposições jurídicas, relativas ao caso concreto, restarão, naturalmente, pre-questionadas a quando da presente decisão colegiada.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e do recurso voluntário e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

### Mérito

A construção lógica do juízo de piso, em suma, considerou arbitrário e ilegal o ato que negou ao apelado tomar posse no cargo de professor de história, para o qual prestou concurso, por entender que a apresentação da certidão, fornecida pela instituição de ensino superior correspondente, declarando a conclusão no curso, acompanhada do histórico escolar (fls. 17/18), suprem o diploma, cuja apresentação pode ser feita posteriormente, por se tratar de falta sanável. Análise. O princípio da vinculação à regra editalícia, como qualquer outro princípio, não se faz absoluto. O objetivo da exigência, no certame, é colher a certeza de que o candidato possui a habilitação necessária para o cargo pretendido.

Na espécie, verifico que o apelado apresentou histórico e certidão respectivos, dando conta de possuir o grau de licenciatura em história, fazendo a prova necessária para ocupar a vaga disposta no edital.

Certamente, o diploma é o documento ideal para tal comprovação. No entanto, a falta dele, por razões outras, muitas vezes inerentes à burocracia da instituição de ensino, não pode sobrepor-se à comprovação dos fatos, se for possível fazê-la por outro meio idôneo. Pensar o contrário seria preponderar a forma sobre o conteúdo, resultando na prática indesejável do formalismo exacerbado, que não deve prevalecer.

Nesta senda, apurado que a certidão e o histórico assentam a formação do candidato, o ato que lhe nega a posse no cargo por esse motivo, resta inquinado de vício de legalidade, porque desarrazoado.

Neste sentido, o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, E NÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

1. A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título.

2. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 26377/SC - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Quinta Turma - j. 10/09/2009 - DJe 13/10/2009)

Cito, ainda, jurisprudência firme no mesmo sentido, grifada:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA PARA INVESTIDURA NO CARGO. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO POR MEIO DE DECLARAÇÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NÃO INDICADA NO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. "A nomeação e posse de candidata aprovada em concurso público que apresentou atestado de conclusão do curso superior não causa grave lesão ao interesse público; atrasos de ordem burocrática para expedição do diploma não podem inviabilizar um direito". (AgRg 2012/0015606-5/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, CE - Corte Especial, DJe de 18/05/2012). 2. Na hipótese, a apresentação de declaração de conclusão do curso superior supre, temporariamente, a necessidade de exibição do correspondente diploma, e habilita o/a Autor/a ao exercício do cargo pleiteado. 3. O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a



Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital. 4. Se a exigência editalícia era somente de que a impetrante comprovasse experiência profissional de 06 (seis) meses, sendo omissa sobre a forma de contagem desse período, não pode haver inovação em momento posterior, de forma a surpreender o candidato. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 13253720124013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 29/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 09/10/2014).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PELO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA 1. O autor não pode ser prejudicado por questões burocráticas, principalmente quando comprova os requisitos acadêmicos exigidos pelo edital do concurso, mediante apresentação de Certidão de Conclusão de Curso fornecida por Instituição Pública Estadual de Ensino. 2. Não se trata de flexibilização dos critérios estabelecidos no edital pela Administração Pública, mas admitir que a condição exigida pelo concurso seja comprovada através de documento que tenha a mesma força probatória. 3. Considerando o valor da causa de R\$ 10.000,00, o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC, reconheço o acerto da sentença que fixou a verba honorária em 10%, que se mostra suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido, pelas circunstâncias do caso concreto. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001158-11.2004.4.03.6118/SP 2004.61.18.001158-9/SP RELATORA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA).

Ainda, este Tribunal:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR, ENQUANTO PENDENTE O PROCESSO DE REGISTRO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. O candidato aprovado em concurso público para provimento de cargo de nível superior pode atestar sua escolaridade, mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso superior, acompanhado do histórico escolar para fins de nomeação e posse, enquanto aguarda providências. Precedentes do STJ. 2. No caso dos autos, ficou comprovado que os impetrantes concluíram o curso de graduação em pedagogia antes da convocação. 3. Reexame Necessário conhecido para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. (2017.01378627-16, 173.033, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-07)

O argumento do apelante, no sentido de que a habilitação exigida importa em licenciatura plena em história e que a certidão comprova conclusão no curso de licenciatura em história, sendo, por isso, insuficiente, não deve prosperar. É que o apelante não logrou demonstrar haver diferença técnica no contexto, eis que não trouxe aos autos nada capaz de embasar sua tese, que, assim, resulta frágil e superficial.

Posto isto, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança ao ora apelado, vez que o rigor formal em contexto deve ser mitigado, quando a materialidade resta demonstrada por outro meio idôneo, que alcance o mesmo fim colimado no certame.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e da apelação. Nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação. Em reexame necessário, confirmo a sentença, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém-PA, 07 de agosto de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



---

Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: